

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES GERAIS 2006 – TRE/AM.

ATUALIZAÇÃO: Dr. Rosselberto Himenes, Juiz da 31ª ZE/Manaus, e Dr. Paulo Afonso da Costa Freire, Juiz da 65ª ZE/Manaus, ambos Juízes Coordenadores da Propaganda Eleitoral – Eleições Gerais 2006.

O QUE É PROIBIDO e O QUE É PERMITIDO na PROPAGANDA ELEITORAL a partir de 06/07/06 (Código Eleitoral, Leis nº 9.504/97 e nº 11.300/06, Resoluções TSE nº 22.205/06 e nº 22.261/06):

(01) PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL:

É PERMITIDO, somente a partir de 06/Jul/2006 (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

(02) PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA:

É PERMITIDO, na quinzena anterior à escolha pelo partido, permitida a afixação de faixas e cartazes no reduto da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão, outdoor e internet (art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

(03) PROPAGANDA POLÍTICA POR MEIO DA INTERNET:

É PERMITIDO, a manutenção de página na Internet, desde que nela não haja pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao seu partido ou qualquer outra referência à eleição (art. 1º, § 3º, da Res. TSE nº 22.261/06).

É PROIBIDO, em páginas de provedores de serviços de acesso à Internet, não será admitido nenhum tipo de propaganda eleitoral, em qualquer período (art. 5º, e art. 72, da Res. TSE nº 22.261/06).

É PERMITIDO, manter sítio na Internet com a terminação can.br, como mecanismo de propaganda eleitoral, após o registro de candidatura (art. 71, da Res. TSE nº 22.261/06).

(04) PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA:

É PROIBIDO, a partir de 1º de julho do ano da eleição (art. 36, §2º, da Lei nº 9.504/97).

(05) PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NO RÁDIO ou NA TELEVISÃO:

É PROIBIDO, a partir de 1º de julho do ano da eleição. A propaganda no rádio e na televisão, somente ocorrerá nos horários gratuitos (art. 36, §2º, da Lei nº 9.504/97).

(06) QUALQUER PROPAGANDA SEM A SIGLA PARTIDÁRIA:

É PROIBIDO, nos termos do art. 242, *caput*, do Cód. Eleitoral.

Na eleição majoritária a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; Na eleição proporcional cada partido político usará apenas sua legenda (art. 6º, §2º, da Lei nº 9.504/97).

(07) PROPAGANDA ELEITORAL MAJORITÁRIA:

Deverá obrigatoriamente constar, também, o nome do candidato a vice-governador, e dos candidatos a suplente de senador (art. 4º, § 2º, da Res. TSE nº 22.261/06).

(08) PROPAGANDA EM OUTRA LÍNGUA:

É PROIBIDO, só poderá ser feita em língua nacional (art. 4º, § 3º, da Res. nº 22.261/06).

Em língua estrangeira é PROIBIDO como no caso de utilização desta em comícios e reuniões públicas (art. 242, *caput*, do Cód. Eleitoral). Se o candidato quiser se dirigir a um público que utiliza também a língua estrangeira, como a uma colônia italiana, ou a um grupo teutônico, deverá se limitar a fazer pequenas reuniões com esses grupos, onde um assessor ou amigo do candidato faça a explicação na língua original dessas pessoas.

Não há proibição a que se faça a propaganda em IDIOMA INDÍGENA, A GRUPOS INDÍGENAS. Ao contrário, a língua indígena merece a proteção, conforme o art. 231, da CF.

(09) ALTO-FALANTES FIXOS OU EM VEÍCULOS:

É PERMITIDO, nas seguintes condições:

- a) o alto-falante fixo deve estar colocado na sede ou no comitê do partido ou da coligação;
- b) o alto-falante móvel deve estar instalado em veículo do partido ou do candidato, ou que esteja à sua disposição (um particular não pode colocar alto-falante e sair por aí, fazendo propaganda de seu candidato preferido).
- c) O funcionamento só pode ocorrer entre o início da propaganda eleitoral **(06/07)** até a véspera da eleição **(30/09 – 1º T e 28/10 – 2º T)**, no horário das 08:00 às 22:00 horas.
- d) O uso do alto-falantes, deve respeitar uma distância mínima de 200 metros das sedes do Executivo Federal, dos Estados e das Prefeituras Municipais, das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais; dos Tribunais Judiciais; dos Hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, em atividade; dos quartéis e outros estabelecimentos militares (art. 8º, §1º, da Res. TSE nº 22.261/06).

(10) COMÍCIOS e USO SONORIZAÇÃO FIXA:

É PERMITIDO, no horário compreendido entre 08:00 e 24:00 horas. Não se permite o comício com sorteio de brindes. É permitido também em recintos abertos ou fechados, como campos de futebol, ginásio de esportes, independente de autorização da Prefeitura, da Polícia ou da Justiça Eleitoral, devendo apenas comunicar com antecipação mínima de 24 horas à realização do evento à autoridade policial, para garantir o direito de realizá-lo no local, antes de qualquer outro pretendente, bem como adotar as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego de veículos (art. 39 e seus §§, da Lei nº 9.504/97).

A realização de comícios e reuniões públicas será permitida somente até o dia **28/09/06 – 1º Turno e 26/10/06 – 2º Turno** (art. 240, § único, do Código Eleitoral).

(11) “SHOWMÍCIOS” e EVENTOS ASSEMELHADOS:

É PROIBIDO, inclusive com apresentação, remunerada ou não, de artistas, visando animar reunião eleitoral. (art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97).

(12) VENDA DE MATERIAL INSTITUCIONAL/PARTIDÁRIO:

É PERMITIDO, aos partidos e às coligações comercializarem material de divulgação institucional, desde que não contenha o nome e número de candidato, bem como o cargo em disputa (art. 8º, *caput*, III, da Res. TSE nº 22.261/06).

(13) PARTICIPAÇÃO DE ARTISTAS EM GERAL NO HORÁRIO GRATUITO (TV/RÁDIO) E NA CAMPANHA ELEITORAL:

É PERMITIDO, ressalvada, a proibição da participação destes, remunerada ou não, com a finalidade de animar comício ou reunião pública (art. 39, § 7º c/c o art. 54, *caput*, ambos da Lei nº 9.504/97).

(14) SIMULADOR DE URNA ELETRÔNICA:

É PROIBIDO, aos partidos políticos, coligações e aos candidatos a sua utilização na propaganda eleitoral (art. 64, da Res. TSE nº 22.261/06).

(15) BOTTONS, BROCHES, CANETAS, CAMISETAS, BONÉS, CHAVEIROS E SIMILARES:

É PROIBIDO, a confecção, utilização e sua distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, nos termos do art. 39, § 5º III, e § 6º, da Lei nº 9.504/97.

(16) DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, CESTAS BÁSICAS ou QUAISQUER OUTROS BENS ou MATERIAIS SIMILARES:

É PROIBIDO, por comitê, candidato, ou com sua autorização, de quaisquer bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97).

(17) PROPAGANDA AFIXADA EM BENS PARTICULARES DE USO COMUM (Comércio, Indústrias, Cinemas, Igrejas, Clubes, Lojas, Centros Comerciais, Ginásios, Estádios, Escolas Particulares, Prestadoras de Serviço, bancas de revista e assemelhados), QUE DEPENDEM DE PERMISSÃO (Alvará) OU CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO (ônibus, táxis, carros de aluguel), MEDIANTE PLACAS, FAIXAS, CARTAZES, BANNERS, etc...:

É PROIBIDO, pelo fato de ser de uso comum (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

(18) PROPAGANDA EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO, VIADUTOS, PASSARELAS, PONTES, PARADAS DE ÔNIBUS E OUTROS EQUIPAMENTOS URBANOS:

É PROIBIDO, em face do disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/06, que diz ser vedada a veiculação propaganda de qualquer natureza, inclusive a pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados, devendo o responsável, proceder a restauração do bem, e não sendo cumprida no prazo, sujeitando-o à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

(19) PROPAGANDA ESCRITA EM LEITO DE RUA OU RODOVIA:

É PROIBIDO, em face do disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que diz ser vedada a pichação e inscrição a tinta em bens pertencentes ao Poder Público.

(20) PINTURAS EM BARRANCOS DE CORTE DE ESTRADA:

É PROIBIDO, se o barranco estiver dentro da faixa de domínio do Poder Público, prevalece a proibição, por se tratar de coisa pública (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

É PERMITIDO, se o barranco se localizar em terras particulares, existe permissão, desde que o detentor da posse consinta. (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

(21) CARTAZES OU INSCRIÇÕES NAS JANELAS OU FACHADAS DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS:

É PROIBIDO, a veiculação da propaganda (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

(22) ADESIVOS EM CARROS PÚBLICOS:

A PROIBIÇÃO é total (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

(23) ADESIVOS OU CARTAZES EM TÁXI, ÔNIBUS E VEÍCULOS DE ALUGUEL:

É PROIBIDO, por serem de uso comum, e depende de concessão ou autorização do poder público (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

(24) FAIXAS OU CARTAZES INSTALADOS EM GINÁSIOS, ESTÁDIOS ESPORTIVOS, CINEMAS, TEATROS, CLUBES, LOJAS, RESTAURANTES, BARES, MERCADOS, EXPOSIÇÕES, TERMINAIS RODOVIÁRIOS, IGREJAS, ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS, AEROPORTOS, CENTROS COMERCIAIS E ASSEMELHADOS, AINDA QUE DE PROPRIEDADE PRIVADA:

É PROIBIDO, pois são locais de uso público (art. 9º, §2º, da Res. TSE nº 22.261/06).

(25) PEQUENOS CARTAZES EM LOJAS, BARES OU RESTAURANES:

É PROIBIDO, pois são locais de uso público (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

(26) CARTAZES PORTÁTEIS LEVADOS POR PESSOAS EM GINÁSIOS OU ESTÁDIOS OU CINEMAS:

É PROIBIDO, pois tais lugares se consideram públicos ou de uso público.

É PERMITIDO, se nesse recinto tiver sido programado um comício ou reunião política, o que autoriza esse tipo de manifestação, tendo em vista que o art. 39, *caput*, da Lei das Eleições, veio permitir a realização desses eventos tanto em recintos abertos como fechados.

(27) COLAGEM DE CARTAZES EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

É PROIBIDO, porque o poste é um bem público (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

(28) GRAFITAGEM OU CARTAZES EM PLACAS DE TRÂNSITO:

É PROIBIDO, a placa de trânsito é um bem público (art. 9º, *caput*, da Res. nº 22.261/06).

(29) VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM TAPUMES DE OBRAS PÚBLICAS OU PRÉDIOS PÚBLICOS:

É PROIBIDO, uma vez que é um bem público (art. 9º, *caput*, da Res. TSE nº 22.261/06).

(30) FAIXAS, BANDEIRAS E BANDEIROLAS MÓVEIS SEGURADAS POR PESSOAS NOS LOCAIS DE GRANDE MOVIMENTO, PRINCIPALMENTE SINAIS DE TRÂNSITO/CRUZAMENTOS:

É PERMITIDO, a lei eleitoral não traz qualquer proibição a esse tipo de propaganda. Havendo embaraço ao trânsito de pessoas e veículos a Justiça Eleitoral, bem como a autoridade de trânsito, poderão intervir, cessando a irregularidade (art. 9º, § 3º, da Res. TSE nº 22.261/06).

(31) BONECOS E CARTAZES NÃO FIXOS EM VIA PÚBLICA:

É PERMITIDO, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito (art. 9º, § 3º, da Res. TSE nº 22.261/06).

É PROIBIDO, a fixação de propaganda com **arames** em locais de trânsito de pedestres (art. 9º, § 4º, da Res. TSE nº 22.261/06).

(32) FAIXAS FIXAS ESTENDIDAS DE FORA A FORA NAS RUAS:

É PROIBIDO, uma vez dificulta o bom andamento do tráfego de veículos (art. 9º, § 3º, da Res. TSE nº 22.261/06).

(33) VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA NAS DEPENDÊNCIAS DO PODER LEGISLATIVO:

É PERMITIDO, ficando a critério da Mesa Diretora, não podendo esta estender-se a fachada e área externa do prédio do legislativo, pois aí aplica-se a vedação pertinente aos bens públicos (art. 37, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

(34) FAIXAS OU CARTAZES NA FACHADA DE RESIDÊNCIAS:

É PERMITIDO, pois se trata de residência particular. Pode ocorrer que num prédio de dois andares, no térreo funcione um comércio (bar e restaurante), e, nos altos a residência do proprietário, e neste caso, pode ser afixada propaganda eleitoral apenas na parte da residência, sendo vedada no espaço destinada ao comércio. (art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97).

(35) PINTURA DE MUROS e COLOCAÇÃO DE PLACAS:

- a) É PROIBIDO, se o muro é de uma repartição pública;
- b) É PERMITIDO, se a pintura é feita em muro particular, cujo detentor da posse deu permissão;
- c) É PROIBIDO, se o detentor da posse não autorizou a prática, ficando a cargo da Justiça Comum julgar os pedidos de indenização por propaganda eleitoral em bem particular, sem autorização do proprietário (art. 10. § 2º, da Res. TSE nº 22.261/06);
- d) É PROIBIDO, se o muro protege prédio particular de uso comum ou cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público. Enquadram-se nessa situação os estabelecimentos comerciais (bares, lojas, supermercados, padarias, e assemelhados) indústrias, prestadores de serviços, e outros que funcionem com Alvará da Prefeitura, licença da União, ou do Estado, fundações, sede de clubes, escolas particulares, revenda de automóveis, postos de gasolina, igrejas, cinemas e etc..., e todas enfim de uso comum (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97);
- e) É PERMITIDO, a afixação de placas com tamanho limitado no máximo a dimensão até 4 m², desde que autorizadas pelos proprietários dos muros/residências (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c a Consulta TSE nº 1.274 – PTB/DF).

(36) PLACAS EM ÁRVORES:

É PROIBIDO, se forem árvores públicas (árvores de praças, de ruas, ou situada dentro da faixa de domínio público junto às rodovias), porque a árvore é um bem público e de uso comum, mesmo que não lhe cause dano (art. 9º, *caput*, da Res. TSE nº 22.261/06).

É PERMITIDO, se forem árvores em terrenos particulares, se houver problema, será com os organismos de proteção à fauna e flora (IBAMA, IPAAM e SEDEMA).

(37) FIXAÇÃO DE CARTAZES, E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM JARDINS LOCALIZADOS EM ÁREAS PÚBLICAS:

É PROIBIDO, mesmo que não lhes cause dano, por se tratar de um bem público de uso comum (art. 9º, *caput*, da Res. TSE nº 22.261/06).

(38) DISTRIBUIÇÃO DE VOLANTES, FOLHETOS E OUTROS IMPRESSOS (SANTINHOS):

É PERMITIDO, à exceção do dia do pleito, o que se constitui na chamada “boca de urna”, que é crime (art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97).

Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, devendo ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (art. 38, da Lei nº 9.504/97).

Todo o material impresso deverá conter o **CNPJ** da empresa que o confeccionou (art. 11, parágrafo único, da Res. TSE nº 22.261/06).

(39) PROPAGANDA MEDIANTE OUTDOORS:

É PROIBIDO, em face do disposto no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/06, que diz expressamente ser vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando o infrator à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 a 15.000 UFIRs.

Vale esclarecer que, se entende por OUTDOORS, aqueles engenhos publicitários explorados comercialmente por empresas de publicidade, com licença da Prefeitura local. Se enquadraram também nessa condição as placas de propaganda eleitoral, embora do tamanho destes, colocadas em áreas particulares, apenas no período de propaganda eleitoral (com permissão do proprietário). Portanto, as empresas de publicidade não poderão vender, em nenhuma hipótese, esses espaços para a propaganda eleitoral.

A colocação em bens particulares de placas, cartazes, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico será apurada e punida nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

(40) PROPAGANDA PAGA EM JORNAIS, REVISTAS ou TABLÓIDES:

É PERMITIDO, até a antevéspera das eleições (29/09 - 1º Turno e 27/10 - 2º Turno), desde que, no tamanho definido em Lei (art. 43, caput, da Lei 9.504/97).

(41) ADESIVOS EM CARROS PARTICULARES:

É PERMITIDO, o uso de adesivos colocados somente nos vidros dos veículos, e desde que não impeçam a visibilidade do motorista (art. 67, caput, da Res. TSE nº 22.261/06).

É PROIBIDO, o uso de adesivos na lataria do veículo afixada em toda a sua extensão (envelopamento), por infração ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, art. 230, VII (alteração das características originais do automóvel, sem a respectiva autorização do DETRAN).

É PERMITIDO, a colocação nos veículos de bandeirolas, flâmulas e displays (Consulta TSE nº 1.286 – PMDB/SP).

(42) PROPAGANDA POR TELEFONE, INCLUSIVE TORPEDOS:

É PERMITIDO, desde que não seja custeada por entes públicos.

(43) PROPAGANDA DE CANDIDATO COM REGISTRO SUB JUDICE:

É PERMITIDO, podendo efetuar todos os atos de sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e televisão (art. 12, da Res. TSE nº 22.261/06).

(44) ENTREVISTA COM PRÉ-CANDIDATOS:

É PERMITIDO, participar de entrevistas, debates e encontros antes de 06/07, desde que se atenha a prestar contas de suas realizações já efetuadas, se atual ocupante de cargo eletivo, ou de mandato anterior (art. 19, da Res. TSE nº 22.261/06).

É PROIBIDO, em entrevistas à imprensa, falar de seus projetos futuros, caso seja eleito.

No entanto, há condicionantes, referentes a eventuais abusos que, uma vez praticados, submeterão o infrator às penalidades legais (Consulta TSE nº 1.247 – PFL/BA).

(45) APRESENTADOR OU COMENTARISTA CANDIDATO:

É PROIBIDO, a partir do resultado da convenção, é vedado, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato, bem como divulgar o nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção (art. 45, I e § 1º, da Lei nº 9.504/97).

(46) VESTUÁRIO DE ELEITOR COM PROPAGANDA DE CANDIDATO:

É PERMITIDO, inclusive no dia da eleição, desde que feita as custas do eleitor, por meio da manifestação individual e silenciosa da sua preferência, em favor de partido político, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou que se expresse no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse, sendo vedada a aglomeração de pessoas, em qualquer local público ou aberto ao público, de modo a caracterizar a manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos (art. 67, *caput*, e § 1º, da Res. TSE nº 22.261/06).

(47) MESÁRIOS E ESCRUTINADORES USANDO PROPAGANDA DE CANDIDATO:

É PROIBIDO, no recinto das seções eleitorais, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda eleitoral (art. 67, § 2º, da Res. TSE nº 22.261/06).

(48) VESTUÁRIO DE FISCAL DE PARTIDO:

É PERMITIDO, na votação, ao fiscal fazer constar em suas vestes ou crachá o nome e a sigla do partido político ou coligação que represente (art. 67, § 3º, da Res. TSE nº 22.261/06).

(49) HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E TV – EM REDE:

Será veiculada no período de **15/08 a 28/09 – 1º Turno** e, no **2º Turno a partir de 48 h da proclamação até o dia 27/10/06** (art. 47 e seguintes da Lei nº 9.504/97).

A propaganda, na televisão, deverá conter a Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou recursos de legenda (art. 58, da Res. TSE nº 22.261/06).

Dias de divulgação durante a semana:

a) PRESIDENTE e DEPUTADO FEDERAL:

Às Terças, Quintas-feiras e Sábados.

b) GOVERNADOR, DEPUTADO ESTADUAL e SENADOR:

Às Segundas, Quartas e Sextas-feiras.

(50) Em termos de PROPAGANDA ELEITORAL, O QUE É PERMITIDO ATÉ A VÉSPERA DAS ELEIÇÕES – 30/09/06 (1º T) e 28/10/06 (2º T)?

É PERMITIDO, aos candidatos, partidos, coligações, cabos eleitorais e simpatizantes de candidaturas: Realizar caminhada, carreta, , distribuição de santinhos, passeata ou utilizar carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício (art. 66, da Res. nº 22.261/06 c/c o art. 39, § 5º, I, da Lei nº 9.504/97).

(51) Em termos de PROPAGANDA ELEITORAL, O QUE É PROIBIDO NO DIA DAS ELEIÇÕES – 01/10/06 (1º T) e 29/10/06 (2º T) ?

É PROIBIDO, aos candidatos, partidos, coligações, cabos eleitorais e simpatizantes de candidaturas: a) fazer reuniões públicas; b) realizar comícios; c) uso do rádio; d) uso da televisão; e) concentração de eleitores; f) fornecimento gratuito de alimentos; g) distribuir volantes e santinhos, ou outros tipos de propaganda; h) conversa de candidato ou cabo eleitoral com cada eleitor para aliciá-lo; i) tráfego de veículos usando propaganda exagerada (é permitido o uso de adesivo); j) uso de cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário; l) oferecer transporte aos eleitores; m) fazer funcionar postos de distribuição ou de entrega de material de propaganda (publicações); n) coagir eleitores; o) fazer manifestações públicas nas ruas, praças; p) funcionamento de alto-falantes; q) carreatas; r) aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda eleitoral.

(52) RETIRADA DA PROPAGANDA ELEITORAL:

Os Candidatos, os Partidos Políticos e as Coligações ficarão encarregados de remover toda a propaganda eleitoral em geral que os representem, devendo proceder a restauração do bem ao seu estado original, quando o for o caso, no prazo de até 30 dias após o pleito, ou seja, o dia **31/10/2004 (1º turno) e o dia 28/11/2004 (2º turno)**, nos termos das disposições contidas no art. 80, *caput* e Parágrafo único, da Res. TSE nº 22.261/06.

FINALMENTE, CAROS COLEGAS, LEMBREMO-NOS: O DIA DA ELEIÇÃO É DIA DO ELEITOR, E ELE DEVE SER PROTEGIDO PARA QUE EXERÇA COM LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA O SEU VOTO! COMBATAMOS A BOCA DE URNA COM RIGOR !

OBS: O presente trabalho não esgota todas as situações do que é permitido e do que é proibido em matéria de propaganda eleitoral. Outras situações poderão ocorrer e que aqui não foram catalogadas.

OBS: A presente cartilha foi idealizada e criada durante às Eleições Gerais de 2002, pelo Exmo. Sr. Des. YÊDO SIMÕES DE OLIVEIRA, do Egrégio TJ/AM, e, a partir de então, vem sendo reeditada e atualizada durante todos os demais Pleitos, graças a sua enorme procura e sucesso junto aos envolvidos na Propaganda Eleitoral.